TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	721298/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4497/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Inexistência de omissão. Responsabilidade do Embargante pela prestação de contas do exercício de 2014. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no período de 01/08/14 a 31/12/16, em face do Acórdão 3301/24 do Tribunal Pleno (peça 100), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão 1962/21-S1C, proferido em sede de Tomada de Contas Ordinária, mantido pelo Acórdão nº 2839/21 (embargos de declaração) que, à unanimidade, julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2014, com ressalva e aplicação de multas ao responsável.

Alegou que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de considerar que o ora embargante teria assumido a gestão do consórcio somente em agosto de 2014.

Aduziu que *não detém a responsabilidade quanto às irregularidades e, ainda que se imputasse a ele alguma responsabilidade, a proporcionalidade da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZN

medida deveria ser o norte adotado. Ora, ainda que se cogite de modo remoto a imposição de responsabilidades ao ora embargante – estas, por si – não podem ser desproporcionais à conduta imputada e, necessariamente, devem ser justificadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

> a. Com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o recebimento do presente Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, interrompendo o prazo aos demais recursos;
>
> b. No mérito, seja sanada a omissão, a fim de excluir ao Embargante das imputações e responsabilidades da presente Tomada de Contas Ordinária; afastando as multas prevista no art. 87, inciso III, alínea “g” e “b”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e convertendo a irregularidade das contas em regular com ressalvas;
>
> c. Por fim, a total procedência dos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe efeito infringente.

Os embargos declaratórios foram recebidos (peça 105), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Mesmo tendo assumido a gestão em agosto de 2014, denota-se que o ora embargante era o responsável pela correção das irregularidades que lhe foram atribuídas pela unidade instrutiva, bem como pelo encaminhamento dos dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme Instrução Normativa 104/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZN

Ainda que a responsabilização recaísse também sobre outro gestor do mesmo exercício, as multas seriam aplicadas individualmente, na forma do parágrafo único do art. 86 da LC 113/05.[1]

Quanto à alegada ausência de dolo e de dano ao erário, ressaltou-se que *a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo.*

Tal questão já havia sido enfrentada no Acórdão nº 2839/21 – S1C (peça 88):

> De início, cabe o registro de que a responsabilidade pelas contas do exercício em exame de 2014 cabe unicamente ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor da Entidade no período de 01/08/2014 até 31/12/16, período que abrangeu, inclusive, o prazo final para encaminhamento dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme relatório que segue reproduzido, de onde concluímos que não cabe a responsabilização de qualquer outro Gestor nesse período.
>
> (...)
>
> Diferentemente do argumentado pelo embargante, não há que se considerar unicamente o eventual dano ao erário, mas, também, a inobservância da legislação aplicável e suas repercussões nos demais aspectos relacionados à Administração Pública, tais como a transparência e as obrigações necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Assim, não reconheço a existência da omissão aduzida.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento dos embargos de declaração.

---

[1] Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZN

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UVZN